



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.648.696/0001-80**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº:022/2021**

**EMENTA: ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS POR PONTO DE MANUTENÇÃO, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DA ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**I – DO OBJETO DE ANÁLISE**

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para análise da legalidade e regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº009/2020, do município de Pinheiro/MA.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.648.696/0001-80**

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

E o município de Itapecuru Mirim, atua observando os princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Já o sistema de Registro de Preços (SRP) foi instituído pelo art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo, sempre que possível ser utilizado pela Administração Pública para efetivação de suas compras, que consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Em obediência ao comando inserto no § 3º do art. 15 supra, regulamenta o dispositivo legal retrocitado o Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, onde está instituído a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidade.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.648.696/0001-80**

quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita. Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do Ofício nº015/2021/SEMROG/PMIM, Itapecuru-mirim, 15 de janeiro de 2021, consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº009/2020 e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes da solicitação. Em resposta ao ofício, o Município de Pinheiro-Ma, encaminha no Ofício nº036/2021, autorização para adesão à ata pretendida.

Já a empresa Beneficiária da Ata foi consultada através do Ofício nº018/2021/SEMROG/PMIM, em 20 de janeiro de 2021. Em resposta ao Ofício a empresa enviou sua concordância em prestar o serviço objeto da Ata e juntou Proposta e documentação jurídica e fiscal atualizada.

Sendo enviado os autos para consulta sobre existência de dotação orçamentária e financeira para atender a despesa para prestação dos serviços, sendo então informado a existência de dotação orçamentária e financeira.

Observando-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço de nº 009/2020, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial nº060/2019-SRP, realizada pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, pois, condizente com os



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.648.696/0001-80**

preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018.

Assim, esta Assessoria Jurídica emite Parecer favorável, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, encaminha-se à Secretária da SEMROG para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados, caso seja este seu entendimento.

Este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Itapecuru-mirim, 26 de janeiro de 2021.

---

Dihones Nascimento Muniz  
Procurador Geral do Município